



pl0389/21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 389/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa instituir o Programa de Cremação Social, com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços públicos de cremação de corpos humanos aos munícipes que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 10 e ss) e favorável das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento conforme certidão de fls. 19.

Tendo em vista a aprovação da Emenda Aditiva nº 2 e da Emenda nº 3, em segunda discussão e votação, na 42ª Sessão Extraordinária, em 15 de julho de 2021, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 0389/21

Institui o “Programa de Cremação Social” visando a gratuidade dos serviços de cremação à população de baixa renda, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Cremação Social” com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos aos munícipes que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas.

Parágrafo único. Estende-se o Programa de Cremação Social à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º A concessão da gratuidade dos serviços a que se refere o artigo 1º obedecerá aos critérios previstos em decreto e demais normas pertinentes.



pl0389/21

Art. 3º Os restos mortais de pessoas não identificadas, ou que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, não deverão ser levados à cremação, mas sepultados, o que possibilitará exumação para eventual posterior confirmação de identidade.

Art. 4º As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública,

GILSON BARRETO

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

EDIR SALES

MILTON FERREIRA

ERIKA HILTON

ROBERTO TRIPOLI